



# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

## *Estado do Paraná*

**LEI COMPLEMENTAR Nº 001/97, de 26 de dezembro de 1997.**

Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Coronel Vivida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

##### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica do Município e nas leis complementares e ordinárias federais, estaduais e municipais, as normas gerais de direito tributário municipal.

**Art. 2º.** São tributos do Município:

**I - Impostos:**

- a - sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; e
- c - sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis.

**II - Taxas:**

- a - pelo exercício do Poder de Polícia;
- b - de Serviços Gerais; e
- c - de Serviços Urbanos.

**III - Contribuição de Melhoria em razão da valorização de imóveis em decorrência de obras públicas.**

### **TÍTULO II**

#### **COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 3º.** O Município de Coronel Vivida, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e desta Lei, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

**Art. 4º.** A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

**§ 1º.** A atribuição compreendendo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

**§ 2º.** A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado do encargo ou da função de arrecadar tributos.

### CAPÍTULO II

#### LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE TRIBUTAR

**Art. 5º.** É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei previamente o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III - utilização de tributos com efeito de confisco;
- IV - instituir imposto sobre:
  - a - patrimônio, renda ou serviços relativos as outras esferas governamentais;
  - b - templo de qualquer culto;
  - c - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão; e
- V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º. O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

- a - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;
- b - aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades que assegurem sua exatidão.

§ 6º. Em caso de descumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, se suspende a aplicação do benefício e fica o sujeito passivo obrigado ao recolhimento da obrigação tributária dos últimos cinco exercícios financeiros no prazo de trinta dias.



# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

## *Estado do Paraná*

§ 7º. A imunidade prevista no inciso IV, alínea "c", deste artigo, só será reconhecida a requerimento anual do contribuinte, desde que o mesmo atenda os requisitos do § 5º deste artigo.

### TÍTULO III

### IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

### IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

#### FATO GERADOR

**Art. 6º.** O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por empresas ou por profissionais autônomos de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo.

**Art. 7º.** Para efeito de incidência considera-se :

**a - Empresa,** toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou de fato que exercer atividade econômica de prestação de serviço, bem como o prestador individual de serviço que contar com o trabalho de mais que duas pessoas, empregadas ou não, ou com mais de um profissional da mesma qualificação, firma individual e cooperativa;

**b - Profissional Autônomo,** todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação hierárquica, dependência econômica ou jurídica, no máximo com dois auxiliares, empregados ou não, e que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

**c - Trabalhador Avulso,** aquele que exerce atividade de caráter eventual sob dependência hierárquica e sem vinculação empregatícia;

**d- Estabelecimento Prestador de Serviço,** local onde se situa a infra-estrutura material e sejam planejados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, independentemente de ser sede, matriz, filial, agência, sucursal escritório, loja, oficina, garagem, canteiro de obra, depósito ou outra repartição da empresa prestadora de serviço, assim como o pessoal, prédio, materiais, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sejam próprios, contratados, alugados ou cedidos por terceiro a qualquer título.

**Parágrafo único.** Caracteriza-se como estabelecimento prestador de serviço aquele que reúna uma ou mais dos seguintes condições:

**a - a** manutenção de pessoal, materiais, máquinas, veículos, instrumentos ou equipamentos necessários à execução dos serviços;

**b -** estrutura organizacional, administrativa ou operacional, mantida através da sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, canteiro de obra, depósito e outras repartições da empresa;

**c -** inscrição no órgão previdenciário;

**d -** indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

**e -** permanência, ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço e do telefone, em impressos e



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade, fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço ou de seu representante.

**Art. 8º.** As atividades sujeitas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as especificadas na Lista de Serviços, constante do Anexo I desta Lei, e semelhantes, ou ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias e/ou materiais.

**Parágrafo único.** Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, agência, escritório, oficina, garagem ou qualquer dependência é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e recolhimento de imposto relativo aos serviços prestados.

**Art. 9º.** Considera-se local da prestação de serviço:

a - o do estabelecimento prestador de serviço e na falta deste o de seu domicílio, ou de seu representante; e

b - no caso de construção civil onde se efetuar a prestação de serviço, ou no local da obra.

**Art. 10 -** A incidência do imposto independe:

a - da existência do estabelecimento fixo;

b - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas relativas à prestação de serviços;

c - do fornecimento de materiais;

d - do resultado econômico do exercício da atividade; e

e - do recebimento do preço ou resultado econômico da conclusão de serviço no mesmo mês ou exercício financeiro.

**Art. 11.** Ficam excluídos da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 12.** Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços ficam enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**Art. 13.** As empresas referidas no art. 7º, letra "a", deste Código, ficam enquadradas no regime de tributação variável sobre o valor da receita bruta mensal.

§ 1º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, com base nas alíquotas constantes do Anexo VIII desta Lei, excluída a hipótese prevista no inciso I do § 3º do artigo 29 desta Lei, cuja base de cálculo é o metro quadrado, atendendo o padrão da obra, com base no Anexo IX desta Lei.

§ 2º. Considera-se preço do serviço a receita bruta sem qualquer dedução, inclusive o próprio imposto quando destacado de sua base de cálculo.

§ 3º. Faz parte do preço do serviço:

I - aquisição de bens e serviços necessários para sua execução;

II - todas as despesas e custos agregados e necessários à produção do serviço;

§ 4º. Não integram o preço do serviço os valores relativos a:

I - desconto ou abatimento, total ou parcial, desde que previamente contratados; e

II - materiais produzidos fora do local da obra pelo prestador e subempreitada já tributada.

**Art. 14.** Os profissionais autônomos e trabalhadores avulsos, definidos no art. 7º, alíneas "b" e "c", desta Lei, ficam enquadrados no regime de tributação fixa, na forma do Anexo VIII desta Lei.

### Seção III

#### CONTRIBUINTE



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 15.** Na prestação de serviços referente aos itens 31 e 33 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o imposto deve ser calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a - aos valores correspondentes aos materiais comprovadamente produzidos pelo prestador de serviços fora do local da obra;
- b - aos valores das subempreitadas, quando já tributada pelo imposto, competindo a comprovação ao prestador de serviço.

**Art. 16.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, e na sua ausência o seu usuário.

**Parágrafo único.** Não é contribuinte do imposto:

- a - o que presta serviço em relação de emprego
- b - o trabalhador avulso, assim definido na regulamentação desta Lei; e
- c - o diretor e membro de conselho consultivo, ou fiscal de sociedade.

**Art. 17.** Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento do imposto e do crédito tributário dele decorrente:

- a - o proprietário da obra e/ou contratante, com relação aos serviços de construção civil que lhes forem prestados;
- b - o administrador e/ou empreiteiro, com relação aos serviços prestados mediante subempreitada;
- c - o titular do estabelecimento onde se instalarem máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo a exploração dos mesmos; e
- d - os clubes recreativos, danceterias, casas noturnas, boates e congêneres, pelos serviços prestados por grupos musicais, artistas, decoradores, organizadores de festas, buffet e locação de bens móveis.

**Parágrafo Único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo o pagamento do imposto recair em qualquer dos envolvidos na obrigação tributária.

**Art. 18** As empresas definidas no artigo 7º, alínea "a", desta Lei, que gozem de imunidade ou de isenção do imposto, ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto incidente sobre os serviços que lhes forem prestados sem emissão de documentos fiscais, ou sem prova que o prestador de serviços é contribuinte do Município, ou ainda sem prova do seu recolhimento.

§ 1º. O imposto deve ser calculado com base no Anexo VIII e recolhido no prazo de cinco dias a contar da data da retenção.

§ 2º. A inobservância implica na responsabilidade do usuário do serviço pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 19.** A pessoa física, ou jurídica de direito privado, que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio, estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, ou como firma individual, responde pelos débitos tributários relativos à atividade do estabelecimento, devidos até a data do ato:

- a - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou serviço; e
- b - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na mesma atividade ou iniciar outra nos seis meses seguintes, contados da alienação.

**Art. 20.** A pessoa jurídica que resultar de fusão, sucessão, transformação ou incorporação assume os débitos tributários devidos por seus antecessores.

**Parágrafo Único.** Aplica-se o disposto no "caput" em caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração da respectiva atividade tiver continuidade por qualquer dos sócios remanescentes, sob a mesma ou outra razão social.

**Art. 21.** O espólio responde pelo débito "de cujus" existente até a data da abertura da sucessão. Após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### Seção IV

#### MODALIDADES DE LANÇAMENTOS

**Art. 22.** O lançamento do imposto deve ser feito:

- a - de ofício, por iniciativa da administração, quando sujeito ao imposto fixo;
- b - por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico;
- c - por arbitramento da receita tributável, nos casos previstos nesta Lei, e
- d - por estimativa, a critério da Administração.

**Art. 23.** Considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de lançamento do imposto, a efetiva prestação de serviço.

**Art. 24.** Em todas as modalidades de lançamento o sujeito passivo deve ser notificado de como proceder o recolhimento do imposto, conforme dispuser em regulamento.

### Seção V

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO

**Art. 25.** O lançamento de ofício será efetuado anualmente.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal fixará o prazo para recolhimento e seu parcelamento.

**Art. 26.** Em conformidade com a categoria de serviço, o lançamento poderá ser mensal ou em períodos menores ou maiores.

**Art. 27.** Enquanto não ocorrer a decadência tributária poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário, assim como a retificação do lançamento.

§ 1º. Independente da quitação total ou parcial, podem ser expedidos lançamentos complementares sempre que constar constituição de crédito a menor, quer em razão de erro de fato, quer em razão de irregularidade administrativa.

§ 2º. O prazo para pagamento da diferença a ser recolhida não deve ser inferior a trinta dias a contar da data da emissão da nova notificação.

**Art. 28.** No caso de tributação fixa, quando o início da atividade se der no curso do exercício financeiro, o imposto será lançado proporcionalmente aos meses restantes do ano.

### Seção VI

#### LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

**Art. 29.** No lançamento por homologação, o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias e nos prazos fixados.

§ 1º. Nos serviço de execução de obra de construção civil o fato gerador do imposto ocorre no momento da efetiva prestação de serviço, independentemente de medição, vistoria ou conclusão da obra.

§ 2º. Entende-se por construção civil, com elaboração de projeto técnico ou não, todas as obras desdobradas da engenharia, tais como: civil, naval, elétrica, eletrônica, industrial, mecânica, telecomunicações, química, de minas, arquitetura e/ou urbanismo.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes à realização das seguintes obras e serviços:

- I - edificações em geral;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

- II - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV - canais de drenagem ou de irrigação urbana e rural, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V - barragens, canais e diques;
- VI - sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII - sistemas de telecomunicações;
- IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres quando vinculadas a projetos de engenharia da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitado exclusivamente à parte relacionada à substituição de pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique na segurança ou estabilidade da estrutura;
- XII - estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplanagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XIII - concretagem e alvenaria;
- XIV - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- XV - carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- XVI - impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- XVII - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- XVIII - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária;
- XIX - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

**Art. 30.** A guia de recolhimento e controle obedecerá os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Art. 31.** Nos serviços de execução de obra de construção civil e serviços auxiliares o contribuinte fica obrigado a apresentar à Fazenda Municipal, juntamente com a guia de recolhimento mensal, os seguintes documentos:

- a - cópia das medições que serviram para a apuração da base de cálculo;
- b - no caso da obra abranger o território de mais de um município, cópia das medições globais de toda a obra;
- c - cópia das notas fiscais/faturas de serviço, das notas de débitos e das guias de recolhimento de imposto que serviram para apuração da base de cálculo e as medições parciais e finais, caso exista, e todos os documentos que comprovem o valor total da obra; e
- d - notas fiscais e recibos que comprovem a aplicação do material a ser considerado no valor da obra para compor a base de cálculo do imposto.

### Seção VII

#### LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

**Art. 32.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, a receita tributável será arbitrada quando:

- a - o contribuinte não estiver cadastrado como prestador de serviço;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

- b - houver fundadas suspeitas que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços declarados, ou o declarado for notoriamente inferior ao valor corrente no mercado; e
- c - o contribuinte criar dificuldades para a Fazenda Municipal apurar sua receita bruta.

**Art. 33.** Para arbitramento da receita tributável devem ser considerados, entre outros fatores, os preços de estabelecimentos semelhantes; a natureza dos serviços prestados; o valor das instalações; máquinas, veículos e equipamentos; a retirada dos sócios; o número de empregados; e os salários e encargos sociais incidentes.

§ 1º. Na constatação de notas fiscais de prestação de serviço, da mesma série e número, de valores diversos entre as vias, o cálculo deve ser feito pela média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas extraídas no mesmo bloco.

§ 2º. Verificada a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviço, o arbitramento deve ser feito pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicado pelo maior número seqüencial destes.

§ 3º. O valor mensal da receita arbitrada não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- a - ao valor das matérias - primas consumidas durante o mês, salvo quando se tratar de contribuinte sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços;
- b - ao valor total dos salários relativos ao período;
- c - ao valor da retirada dos sócios, diretores ou gerentes durante o período;
- d - à despesa mensal relativa ao consumo de água, luz, telefone, aluguel, seguros, fornecedores e custos diversos.

**Art. 34.** O arbitramento da receita tributável será feito mediante auto de infração, assegurada a ampla defesa, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional.

### Seção VIII

#### LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

**Art. 35.** O contribuinte de atividade de difícil controle, ou que recomende tratamento simplificado e econômico terá o lançamento efetuado mediante estimativa da receita tributável, que considere:

- I - os dados fornecidos ou declarados pelo contribuinte, ou outros elementos informativos;
- II - o montante do imposto a recolher será dividido em parcelas mensais, iguais, em número correspondente aos meses compreendidos no período.

**Art. 36.** No caso do contribuinte ser enquadrado no regime de lançamento por estimativa, o mesmo deve ser notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

**Art. 37.** O prazo para pagamento da primeira parcela será de trinta dias após a notificação do lançamento.

**Art. 38.** O contribuinte sob tratamento em regime de lançamento por estimativa terá sua receita tributável ajustada anualmente com base na sua declaração de movimento anual.

**Art. 39.** A Fazenda Municipal, a qualquer tempo, a seu critério pode:

- a - promover o enquadramento no regime por estimativa;
- b - rever os valores estimados e reajustar as parcelas, mesmo no curso do período considerado; e
- c - suspender a aplicação do regime por estimativa





# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 40.** A reclamação relacionada com o enquadramento no regime de lançamento por estimativa será julgada pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** A reclamação e os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo.

### Seção IX

#### LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Art. 41.** A escrituração fiscal deve obedecer às normas emanadas da Fazenda Municipal.

**Art. 42.** Os modelos de livros e notas fiscais serão estabelecidos pela Fazenda Municipal e somente poderão ser utilizados após a autenticação pela mesma.

**Parágrafo único.** Os livros novos e documentos serão autenticados mediante a apresentação dos anteriores.

**Art. 43.** É obrigatória a autorização para impressão de notas fiscais de prestação de serviços, bem como sua anotação em registro próprio, que ficará a disposição da Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo das penalidades cabíveis, respondem solidariamente com o contribuinte a empresa gráfica que imprimir livros e documentos fiscais em desacordo com as normas legais pertinentes.

**Art. 44.** Os livros, notas e demais documentos fiscais devem ser mantidos nos estabelecimentos e/ou escritórios contábeis contratados à disposição da fiscalização.

**Art. 45.** Toda prestação de serviço será documentada pela expedição da respectiva nota fiscal, conforme modelo estabelecido pela Fazenda Municipal.

**Art. 46 -** A Fazenda Municipal pode autorizar a emissão de livros e notas fiscais através de processamento de dados, desde que cumpridas as formalidades previstas em regulamento próprio.

**Art. 47.** Dependendo da atividade do contribuinte a Fazenda Municipal pode dispensar a emissão de notas fiscais de prestação de serviços.

**Art. 48.** A atividade de ensino de qualquer grau e natureza manterá livro de registros de alunos, contendo, no mínimo, o nome do aluno, endereço e o valor da mensalidade.

**Parágrafo único.** A disposição do caput se aplica também às academias, saunas e outros estabelecimentos congêneres.

**Art. 49.** Os escritórios de contabilidade, as empresas de prestação de serviços, os profissionais autônomos e os de administração de imóveis devem manter registros de seus clientes em livro próprio, contendo nome, endereço e valor dos honorários.

### Seção X

#### RETENÇÃO NA FONTE

**Art. 50.** As pessoas jurídicas, entidades despersonalizadas ou firmas individuais que se utilizarem de serviço prestado por contribuinte do imposto devem exigir, por ocasião do pagamento:

I - se profissional autônomo, prova de sua inscrição no cadastro da fazenda; e

II - se sociedade ou firma individual, emissão da nota fiscal de prestação de serviço.

§ 1º. Não verificadas as condições do artigo anterior, o usuário descontará, no ato do pagamento do serviço, o valor do imposto devido.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior tornará o usuário responsável pelo recolhimento do imposto.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 51.** O distribuidor de bilhete de loteria, cupom, cartela e outras modalidades de jogos deve reter na fonte o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos revendedores, independentemente dos mesmos estarem ou não cadastrados no Município.

**Parágrafo único.** A falta do cumprimento do disposto no caput implica na obrigação solidária do usuário do serviço no pagamento do imposto devido.

**Art. 52.** As pessoas jurídicas de direito público e privado e demais entidades despersonalizadas que se utilizarem habitualmente de serviço de terceiro de outros municípios ficam obrigadas a promover a retenção de imposto na fonte.

§ 1º. O valor retido deve ser recolhido aos cofres municipais no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da retenção, em guia própria fornecida pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A falta de retenção na fonte do imposto devido implicará na obrigação solidária do usuário por seu recolhimento.

### Seção XI

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 53.** O imposto deve ser recolhido mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente.

**Art. 54.** Todo recolhimento será efetuado em documento próprio estabelecido pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Em se tratando de lançamento de ofício as informações constantes do documento de arrecadação serão obtidas no cadastro de contribuintes.

**Art. 55.** Verificado recolhimento a menor do valor devido, o contribuinte fica obrigado ao recolhimento da diferença, com todos os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis quando for o caso.

**Art. 56.** A reclamação do contribuinte contra o recolhimento do imposto somente será considerada quando acompanhada do respectivo recibo devidamente autenticado.

### Seção XII

#### INSCRIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

**Art. 57.** O contribuinte de imposto deve promover sua inscrição na repartição fiscal, independentemente de sua natureza jurídica ou condição profissional, ou que gozem de imunidade ou isenção:

I - até a data do início de sua atividade; e

II - quando já em funcionamento, até o quinto dia útil após a expedição da notificação pelo órgão municipal competente sob pena de inscrição de ofício.

**Art. 58.** O cadastro deve ser atualizado em até trinta dias sempre que ocorrer qualquer alteração ou modificação societária, encerramento de atividade, troca de endereço e mudança de ramo de atividade.

**Art. 59.** A inscrição será efetuada em formulário próprio para cada estabelecimento ou local de atividade, exceto ambulante que será inscrito em cadastro único.

**Art. 60.** Cada estabelecimento terá sua inscrição individual, considerando-se como unidade autônoma para fins fiscais e tributários.

**Art. 61.** O número de cadastro do contribuinte será sequencial e permanente, devendo o mesmo constar em todos os papéis e documentos do contribuinte.

**Art. 62.** A inscrição somente será deferida quando o interessado, ou interessados, não possuir pendências fiscais e/ou tributárias com o Município.

**Art. 63.** O contribuinte que não recolher seu imposto por dois anos consecutivos e não for encontrado em seu domicílio tributário, terá sua inscrição e seu cadastro baixada nos termos do regulamento.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A cessação, paralisação ou baixa das atividades do contribuinte não implica na extinção dos débitos existentes ou dos que venham a ser apurados posteriormente.

**Art. 64.** O cumprimento dos termos das notificações ou do auto de infração não exime o contribuinte das penalidades previstas nesta Lei.

### Seção XIII

#### PENALIDADES

**Art. 65.** O contribuinte que deixar de cumprir as obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei fica sujeito às penalidades seguintes:

**I - Falta de pagamento:**

**a -** até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

**b -** do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

**c -** após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

**d -** quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre imposto devido, com seus acréscimos legais; e

**e -** no caso de recolhimento de imposto retido na fonte fora do prazo fixado no § 1º do art. 52 desta Lei, multa de cem por cento sobre o valor do imposto, em qualquer caso nunca inferior a uma Unidade Fiscal do Município; se decorrente de ação fiscal, multa de duzentos por cento.

**II - Não cumprimento das obrigações acessórias:**

**a -** não se inscrever no cadastro de prestadores de serviço no prazo previsto nos incisos I e II do art. 57 desta Lei, multa de cinco Unidades Fiscais do Município; após ação fiscal, multa em dobro;

**b -** falta de comunicação de quaisquer outras modificações que impliquem alteração do cadastro fiscal, multa de três Unidades Fiscais do Município por infração;

**c -** falta de livros e documentos fiscais; escrituração irregular; documentos fiscais com irregularidades e omissão de dados que importem em redução da receita bruta, multa de trezentos por cento do valor do imposto e nunca inferior a três Unidades Fiscais do Município por infração;

**d -** deixar de apresentar guias, livros, balanços, notas fiscais, ou qualquer outro documento fiscal que comprove receitas tributáveis; omitir informações ou criar embarços; e recusar ou sonegar documentos, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por infração;

**e -** impressão de documentos fiscais sem a devida autorização, multa de dez Unidades Fiscais do Município para cada documento impresso, que também será aplicada ao autor da impressão;

**f -** impressão de documentos fiscais em duplicata, multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município para cada documento além do recolhimento do imposto devido, sem prejuízo da ação penal cabível ao contribuinte, aplicando-se a mesma penalidade para a gráfica que confeccionar os documentos, além da sua interdição temporária ou definitiva;

**g -** desenvolver processo eletrônico ou de processamento de dados que envolva redução, omissão ou fraude no recolhimento do imposto, multa de vinte Unidades Fiscais do Município por dia, a contar da data da implantação do sistema, aplicando-se a mesma penalidade para o autor do processo, sem prejuízo da cobrança do tributo e da ação penal cabível contra os responsáveis;

**h -** destruir ou facilitar o extravio e/ou furto de documentos fiscais, multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município para cada documento, sem prejuízo da ação penal cabível contra os responsáveis; e

**i -** deixar de atender solicitação da Fazenda Municipal no prazo fixado em notificação ou termo de início de fiscalização, multa de cinco Unidades Fiscais do Município por dia de atraso;

**Art. 66.** Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se ação fiscal quaisquer procedimentos da Fazenda Municipal relativas ao contribuinte.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO II

#### IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

##### Seção I

##### FATO GERADOR

**Art. 67.** O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado na zona urbana ou em área de sua expansão.

**Parágrafo único.** O fato gerador do imposto ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, nas condições em que se encontrar o imóvel.

**Art. 68.** A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais ou administrativas.

**Art. 69.** Para os efeitos deste imposto, são consideradas urbanas:

**I** - as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Município:

**a** - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

**b** - abastecimento de água;

**c** - sistema de esgoto sanitário;

**d** - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; e

**e** - escola primária ou posto de saúde, a uma distância mínima de três quilômetros do imóvel considerado.

**II** - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados ou não pelo Município, destinados para habitação, comércio, indústria, prestação de serviço, lazer e outros;

**III** - áreas localizadas fora do perímetro urbano, mas que comprovadamente são utilizadas como sítios de recreio, esporte, lazer, indústria, comércio e prestação de serviços, independente da existência ou não dos melhoramentos previstos nas alíneas "a" a "e" deste artigo;

**IV** - os imóveis declarados inclusos na área urbana ou de expansão urbana, quando, por solicitação do proprietário, forem divididos, subdivididos ou parcelados, independentemente das melhorias previstas nos incisos "a" a "e" deste artigo;

**Art. 70.** Os imóveis, para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, são classificados como terreno edificado e não edificado.

§ 1º. Considera-se terreno não edificado, o imóvel:

**I** - sem construção ou benfeitoria;

**II** - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenadas ou interditadas;

**III** - quando a edificação for temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

**IV** - o imóvel que possuir edificação considerada inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma, bem como pela área edificada em relação a área do terreno;

**V** - o imóvel cuja edificação possua valor inferior a cinquenta por cento do valor venal do terreno, localizados em áreas predeterminadas pelo executivo municipal;

**VI** - o imóvel cuja dimensão da sua edificação seja inferior à vigésima parte da sua área; e



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

VII - O imóvel destinado para estacionamento de veículos, depósito de materiais, depósito de combustíveis de qualquer natureza, exceto se a edificação for aprovada pela Prefeitura.

§ 2º. Considera-se terreno edificado:

I - o imóvel no qual exista edificação destinada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua forma ou destino, desde que não se enquadre nas disposições do parágrafo anterior;

II - o imóvel edificado na zona rural destinado para indústria, comércio, prestação de serviços, lazer ou qualquer outra atividade que vise lucro e não se destine à finalidade de obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

### Seção II CONTRIBUINTE

**Art. 71.** É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel.

§ 1º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, dar-se-á preferência àqueles e não a este, e dentre aqueles preferir-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º. Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, em face de imunidade ou isenção, ou de serem desconhecidos ou não localizados, será considerado contribuinte aquele que estiver de posse direta do imóvel.

§ 3º. O promitente comprador imitado na posse direta, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário são considerados contribuintes da obrigação tributária.

**Art. 72.** A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativas.

**Art. 73.** O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos a ele relativo.

### Seção III

#### BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

**Art. 74.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, sobre o qual se aplicam as alíquotas constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º. Tratando-se de imóvel urbano que não cumpra sua função social, assim considerado o imóvel situado em zona de grande valorização ou de expansão urbana, e/ou destinado à especulação imobiliária e que assim se encontre no ano subsequente à vigência desta Lei, a alíquota será progressiva, até atingir o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor venal.

§ 2º. A disposição do parágrafo anterior não se aplica ao proprietário:

I - de um único imóvel não edificado com área inferior a um mil metros quadrados;

II - de imóvel localizado no perímetro urbano das localidades interioranas do Município de Coronel Vivida.

**Art. 75.** O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do Cadastro Imobiliário e pode ser revisto a qualquer tempo.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 76.** Para elaboração da Planta Genérica de Valores Imobiliários, que fixa o valor venal do imóvel, anualmente o Executivo Municipal designará comissão específica, que considerará:

- I - declaração do contribuinte;
- II - índice médio de valorização correspondente à zona em que situar o imóvel;
- III - existência de equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação pública, limpeza urbana, saneamento e drenagem de área alagada, construção de ponte, viaduto, e outras benfeitorias que beneficiem os imóveis ali localizados;
- IV - a região geográfica e as características predominantes de uso; e
- V - quaisquer outros dados informativos que possam ser dimensionados pelo serviços de cadastro e fiscalização de receitas tributárias.

**Art. 77.** Não compoem o valor do imóvel:

- I - o valor dos bens móveis nele existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - o ônus ao direito de propriedade; e
- III - o valor da construção, de conformidade com o art. 70, § 1º, incisos II, III, IV e V, desta Lei.

### Seção IV

### INSCRIÇÃO

**Art. 78.** O imóvel será inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo aquele imune ou isento, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou possuidor a qualquer título e o promitente comprador imitado na posse direta.

§ 1º. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve declarar os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 2º. A declaração deverá ser feita e atualizada até trinta dias contados da data da:

- I - convocação da Fazenda Municipal;
- II - conclusão da obra, total ou parcialmente, que permita seu uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de, no total ou em parte certa, desmembrada da fração ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse;
- V - demolição ou perecimento da construção existente;
- VI - reforma, com ou sem aumento da área edificada; e
- VII - da compra e venda ou cessão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no § 2º também se aplica à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda.

**Art. 79.** Será objeto de uma única declaração, acompanhada da respectiva planta, do loteamento, subdivisão ou arruamento:

- I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de urbanização;
- II - área não dividida, porém arruada; e
- III - o lote isolado ou o grupo de lotes contíguos, quando já tenha ocorrido a venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

**Parágrafo único.** O contribuinte pode retificar a declaração ou atualizá-la antes de notificado do lançamento, desde que comprove a razão para tanto.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 80.** Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nas informações que dispuser a Fazenda Municipal.

**Art. 81.** O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Prefeitura Municipal:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento, contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Público Municipal; e

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes, inclusive Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda, telefone e endereço completo para correspondência e informações relativas às unidades alienadas.

### Seção V

### LANÇAMENTO

**Art. 82.** O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será:

I - anual, respeitada a situação do imóvel no dia 1º do mês de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos; e

II - individual e distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária autônoma, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

§ 1º. Havendo interesse do contribuinte e não contrariando normas tributárias, pode ocorrer anexação ou seccionamento de lançamento, desde que cumpridos os requisitos legais.

§ 2º. Na caracterização da unidade imobiliária a situação de fato verificada pela Fazenda Municipal tem predominância sobre a descrição do imóvel contida no respectivo título.

**Art. 83.** O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º. Em se tratando de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, a constituição do crédito pode ser promovida contra o promitente vendedor ou comprador, ou ainda em nome de ambos, sendo estes solidários pelo imposto.

§ 2º. O lançamento do imposto sobre imóvel objeto de usufruto será feito em nome do titular do domínio.

§ 3º. Na hipótese de condomínio, o lançamento será feito:

a - quando indivisível, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo da solidariedade pelo pagamento do imposto por qualquer um destes; e

b - quando divisível, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

§ 4º. Para proceder lançamento individualizado na forma do § 3º letra "b" deste artigo, o interessado deve solicitar à Fazenda Municipal a atualização do cadastro para seu nome, apresentando título de propriedade ou da posse do imóvel.

**Art. 84.** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município até trinta dias anteriores ao vencimento.

§ 1º. A notificação não implica na entrega do documento de arrecadação, ficando o contribuinte obrigado a retirá-los nos locais e prazos indicados pela administração fazendária.

§ 2º. A não retirada do documento de arrecadação não impede a cobrança.

**Art. 85.** Impugnação contra o lançamento deve ser formalizada no prazo de quinze dias do vencimento.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo, somente será aceita impugnação acompanhada da comprovação do pagamento do imposto.

**Art. 86.** O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**Art. 87.** O prazo, prorrogação de vencimento e quantidade de parcelas serão determinados pelo Executivo Municipal.

**Art. 88.** Enquanto não ocorrer a decadência, o lançamento pode ser feito, retificado ou complementado, com nova notificação.

§ 1º. Independente da liquidação, total ou parcial do imposto, poderá ocorrer lançamento complementar sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário.

§ 2º. O prazo para liquidação da obrigação tributária de que trata o parágrafo anterior não pode ser inferior a trinta dias da data da emissão da nova notificação.

### Seção VI

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 89.** O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados.

**Art. 90.** O pagamento das parcelas vincendas não implica em quitação das parcelas vencidas, ou mesmo dos débitos já inscritos em dívida ativa.

**Art. 91.** Em caso de recolhimento após o vencimento fixado, o contribuinte fica sujeito aos seguintes acréscimos:

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

**Art. 92.** Ocorrendo o pagamento da obrigação tributária após o vencimento, sobre o montante serão cobrados juros de mora de um por cento ao mês sobre o valor ou fração.

### Seção VII

#### INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 93.** São infrações sujeitas a penalidades:

I - deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário ou suas alterações no prazo previsto, multa de quatro Unidades Fiscais do Município;

II - efetuar reforma no imóvel, com ou sem acréscimo de área, sem a prévia autorização, multa de três Unidades Fiscais do Município;

III - realizar obra no imóvel sem projeto devidamente aprovado, multa de um por cento da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras e demais posturas municipais;

IV - utilizar o imóvel antes da vistoria e da expedição do habite-se, multa de três Unidades Fiscais do Município.

**Art. 94.** O imóvel com testada para ruas e avenidas já pavimentadas há mais de cinco anos, que não possuir passeio e muro edificados pelo contribuinte terá multa de vinte por cento sobre o imposto devido.

**Parágrafo único.** Caso exista somente muro ou passeio, a multa será reduzida à metade.

**Art. 95.** A edificação que permaneça por um período igual ou superior a cinco anos sem utilização pode ter sua alíquota progressivamente atualizada, a critério da Administração.





# Prefeitura Municipal de Coronel Viana

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** Reputa-se como imóvel sem utilização aquele que não está cumprindo sua função social como habitação, comércio, indústria e prestação de serviços.

**Art. 96.** O imóvel não edificado que permaneça por um período igual ou superior a seis meses sem limpeza sofrerá multa de um por cento da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º. Imóvel limpo é aquele não edificado e conservado capinado, roçado ou cultivado e sem lixo em seu interior, inclusive em muro e calçada.

§ 2º. A penalidade prevista independe de notificação, aviso ou auto de infração.

**Art. 97.** A penalidade só deixará de ser novamente aplicada caso o contribuinte comprove sua não incidência, através de vistoria da Administração.

### CAPÍTULO III

#### IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

##### Seção I

##### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 98.** O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, conforme dispõe o Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referentes aos incisos anteriores.

**Art. 99.** A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais de:

I - compra e venda, ato ou condição equivalente;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em hasta pública;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os casos previstos no art. 100, incisos III e IV, desta Lei;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios, acionistas ou seus sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a - nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quinhão cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis.

b - nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino parcela seja superior à que lhe caberia da fração ideal.

VIII - mandato em causa própria e em seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

X - concessão real de uso;

XI - concessão de direito de usufruto;

XII - cessão de direito ao usucapião;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

XIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação;

XIV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XV - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bem imóvel por natureza ou acessão física, ou de direito real sobre imóvel, exceto o de garantia; e

XVIII - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão; e

IV - na retrovenda

§ 2º. Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de imóveis por direitos de outra natureza;

II - a permuta de imóveis por outros quaisquer bens localizados no território do Município; e

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

### Seção II

#### IMUNIDADE E NÃO INCIDÊNCIA

**Art. 100.** O imposto não incide sobre a transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados e suas respectivas autarquias e suas fundações;

II - o adquirente se tratar de partido político, inclusive suas fundações, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, entidades sindicais de trabalhadores e Associação de Agricultores, para atendimento de suas finalidade essenciais ou delas decorrentes;

III - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social; e

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º. O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 2º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§ 3º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em consideração os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da sua aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º. Para se beneficiar dessa imunidade, as instituições sindicais, de educação e de assistência social devem:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros, remuneração a seus diretores ou de participação em resultado;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

II- aplicar integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais; e

III - manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

### Seção III

#### CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

**Art. 101.** O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 102.** Nas alienações que se efetuarem sem o recolhimento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis pelo mesmo o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o instrumento público sem o recolhimento do imposto devido.

### Seção IV

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 103.** A base de cálculo do imposto é o valor da transação pactuada no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel.

§ 1º. Na arrematação, leilão e na adjudicação de imóvel a base de cálculo é o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, caso este seja maior.

§ 2º. Nas tornas ou reposições a base de cálculo é o valor da fração ideal.

§ 3º. Nas rendas expressamente constituídas sobre imóvel, a base de cálculo é o valor do negócio ou trinta por cento do valor venal do imóvel, se maior.

§ 4º. Na concessão real de uso, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico ou quarenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 5º. No caso de cessão de direito de usufruto, a base de cálculo é o valor do negócio jurídico, ou setenta por cento do valor venal do imóvel, caso seja maior.

§ 6º. No caso de acessão física, a base de cálculo é o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 7º. No caso do valor venal do imóvel ou direito transmitido, se relativo à terra nua, for atribuído por órgão federal, a Fazenda Municipal deve reavaliá-lo.

§ 8º. Tratando-se de imóvel localizado no perímetro urbano ou de expansão urbana não pode ser utilizado como base de cálculo o valor venal para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, caso em que o imóvel deverá ser individualmente avaliado.

### Seção V

#### ALÍQUOTAS

**Art. 104.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo a alíquota de dois por cento, com exceção para o caso de financiamento para habitação popular através do Sistema Financeiro da Habitação, mantido pelo Governo Federal, com alíquota de meio por cento.

### Seção VI



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### RECOLHIMENTO

**Art. 105.** O recolhimento do imposto será efetuado integralmente no ato da consumação do fato imponible.

**Art. 106.** A redução da base de cálculo após a transmissão não gera direito à restituição do valor pago a maior.

**Art. 107.** O imposto recolhido somente será restituído:

I - em face da anulação de transmissão ser decretada pela Justiça em decisão definitiva;

II - em face da nulidade do ato jurídico ser decretada pela Justiça em decisão definitiva; e

III - em face da rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no art. 1.136 do Código Civil.

### Seção VII

#### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

**Art. 108.** O contribuinte deve apresentar à Fazenda Municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

**Art. 109.** O tabelião deve transcrever a guia de recolhimento do imposto no instrumento, fazendo constar todas as informações constantes da guia.

**Art. 110.** Aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto fica obrigado a apresentar o título à Fazenda Municipal no prazo de trinta dias da data em que foi lavrado o ato de transmissão do bem ou do direito.

### Seção VIII

#### PENALIDADES

**Art. 111.** O adquirente de imóvel ou direito sobre o mesmo que não apresentar o título à repartição fiscalizadora no prazo legal fica sujeito à multa de vinte por cento do valor do imposto.

**Art. 112.** A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implica em multa de vinte por cento do valor do imposto devido.

**Art. 113.** O não cumprimento do disposto no art. 110 desta Lei implica em multa de dez Unidades Fiscais do Município ao serventário responsável pela lavratura do ato.

**Art. 114.** O contribuinte que apresentar documento com declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto fica sujeito à multa de cem por cento sobre o valor sonegado.

§ 1º. A mesma penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que implique redução do valor do imóvel ou direito transmitido.

§ 2º. Caso a irregularidade seja constatada mediante ação fiscal, multa em dobro daquela prevista para a infração.

**Art. 115.** O crédito tributário não liquidado no prazo legal fica sujeito à atualização do seu valor, sem prejuízo das demais penalidades.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### TÍTULO IV

#### TAXAS

#### CAPÍTULO I

#### TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA

##### Seção I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 116.** Considera-se poder de polícia o exercício da atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática ou abstenção de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou o respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo no território do Município.

**Art. 117.** A taxa decorrente do exercício do poder de polícia do Município, classifica-se em:

I - licença para localização e funcionamento de estabelecimento de produção comércio, indústria, prestação de serviços e congêneres;

II - taxa de verificação e regular funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços e outros;

III - licença para comércio ambulante;

IV - licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;

V - licença para publicidade;

VI - licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos; e

VII - vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** A licença inicial será lançada proporcionalmente ao número de meses as que se referir no período de um ano.

**Art. 118.** É contribuinte da taxa do exercício do poder de polícia o beneficiário do ato concessivo, pessoa física ou jurídica.

#### CAPÍTULO II

#### TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

##### Seção I

##### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 119.** Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades, urbanas ou rurais, não pode se estabelecer no Município sem prévia licença e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

tranquilidade pública ou o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º. A taxa deve ser recolhida no ato da vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização funcionamento.

§ 2º. A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, considerando o tipo de atividade constante da solicitação do alvará de licença e o local onde o interessado pretende exercer a atividade.

§ 3º. O alvará de licença deve permanecer afixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal.

§ 4º. Toda licença é concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização do regular funcionamento.

§ 5º. O exercício de profissão regulamentada e fiscalizado pela União, Estado e/ou órgão de classe não está dispensado do pagamento da taxa.

§ 6º. Considera-se contribuinte distinto para efeito da concessão licença e cobrança da taxa :

a- os que, embora tenham o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, a exerçam em locais distintos ou diversos; e

b- os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

§ 7º. O valor da taxa será calculado conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

**Art. 120.** A outorga de qualquer licença tem validade somente para o exercício em que for outorgada, ficando sujeita à fiscalização.

**Parágrafo único.** Deve ser renovada a licença sempre que ocorrer mudança de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

**Art. 121.** A taxa de fiscalização e funcionamento tem como fato gerador a outorga da licença para o exercício da atividade.

**Parágrafo único.** A licença somente será outorgada mediante a comprovação da inscrição do interessado junto à Fazenda Federal e/ou Estadual.

## Seção II

### BASE DE CÁLCULO

**Art. 122.** A base de cálculo da taxa pelo exercício do poder polícia é o valor estimado pela administração como custo do exercício das atividades administrativas tendentes à realização do fato imponible.

**Art. 123.** O valor de referência para compor a base de cálculo a que se refere o "caput" é a Unidade Fiscal do Município, conforme Anexo IV.

**Art. 124.** É vedado o uso do número de empregados para base de cálculo da taxa.

**Parágrafo único.** Na outorga inicial da licença o lançamento considerará o número de meses referente ao período a que se referir.

## Seção III

### INSCRIÇÃO



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 125.** No ato da inscrição o contribuinte deve informar à Fazenda Municipal os elementos necessários para sua inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas para sua identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.

§ 1º. Devem ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de se tratar de pessoa física ou jurídica.

§ 2º. A inscrição do estabelecimento ou local da atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento.

§ 3º. Para alterar o ramo ou endereço da sua atividade, o contribuinte deverá solicitar a alteração no Cadastro no prazo de dez dias antes da ocorrência do fato.

§ 4º. Ocorrendo qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, o contribuinte, deverá comunicar o fisco municipal no prazo de trinta dias

**Art. 126.** O interessado, ou sócio, que possua qualquer pendência junto à Fazenda Municipal só terá sua solicitação deferida após sua quitação.

### Seção IV

#### LANÇAMENTO

**Art. 127.** O lançamento da taxa é efetuado de ofício pela administração fazendária anualmente ou na outorga da licença.

**Art. 128.** O lançamento será efetuado com as informações constantes no Cadastro.

**Art. 129.** Constatada a existência de estabelecimento sem inscrição o lançamento será arbitrado de ofício, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

### Seção V

#### ARRECADAÇÃO

**Art. 130.** A taxa poderá ser recolhida em até três parcelas, nos prazos fixados em regulamento, desde que o valor das parcelas não seja inferior ao da Unidade Fiscal do Município.

**Art. 131.** O recolhimento da taxa não implica na outorga pela Administração Municipal da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.

### Seção VI

#### PENALIDADES

**Art. 132.** O descumprimento das disposições relativas à Taxa implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro até a data do início da atividade, multa de duas Unidades Fiscais do Município;

II - notificado e não cumprir os termos da notificação, multa de cinco Unidades Fiscais do Município;

III - deixar de comunicar qualquer alteração societária, de baixa ou de endereço, multa de três Unidades Fiscais do Município;

IV - negar-se a apresentar o alvará à fiscalização ou inscrever-se fora do prazo legal, multa de quatro Unidades Fiscais do Município; e



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

V - na reincidência, multa em dobro e imediata interdição do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**Art. 133.** Não recolher a taxa no prazo estabelecido:

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

**Parágrafo único.** Quando o recolhimento decorrer de ação fiscal, multa de vinte por cento sobre a taxa devida, com seus acréscimos legais.

### CAPÍTULO III

#### TAXA DE VERIFICAÇÃO DE REGULAR FUNCIONAMENTO

##### Seção I

##### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 134.** Todo estabelecimento, comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário, cooperativa e demais atividades existentes no Município ficam sujeitas a regular vistoria do serviço de fiscalização relativa às condições de higiene, segurança, saúde, da ordem pública, costumes e do regular funcionamento nos termos da outorga inicial.

**Art. 135.** Toda vistoria e fiscalização realizada é caracterizada como reformulação do alvará de licença inicialmente concedido.

**Art. 136.** A Prefeitura Municipal deve promover verificação anual, ou quando julgar necessário, para constatar se o estabelecimento da atividade se mantém nos termos da outorga inicial.

**Art. 137.** É passível de revogação a licença inicial quando não observados os requisitos desta Lei e da legislação pertinente.

##### Seção II

##### BASE DE CÁLCULO E LANÇAMENTO

**Art. 138.** A taxa será calculada conforme Anexo IV desta Lei.

**Art. 139.** O lançamento é anual.

##### Seção III

##### CONTRIBUINTE

**Art. 140.** São contribuintes da taxa de verificação do regular do exercício de atividade os estabelecimentos e o prestador de serviço referidos no artigo 134 desta Lei.

**Art. 141.** A taxa de verificação e regular funcionamento tem como fato gerador o exercício regular da fiscalização da atividade, materializado no laudo de vistoria.

**Parágrafo único.** O laudo de vistoria será lavrado no ato da diligência, na presença do responsável pelo estabelecimento ou do local de atividade, do qual será fornecida cópia ao interessado.

##### Seção IV





# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### ARRECADAÇÃO

**Art. 142.** A taxa será arrecadada nos termos do art. 130 desta Lei.

#### Seção V

### PENALIDADES

**Art. 143.** Aplicam-se as mesmas penalidades previstas no art. 132 desta Lei, com exceção do disposto no inciso IV.

### CAPÍTULO IV

### TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

#### Seção I

### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 144.** A taxa de licença para execução de obras de construção civil tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das posturas municipais.

#### Seção II

### BASE DE CÁLCULO

**Art. 145.** A taxa de licença para execução de obra será calculada de conformidade com o Anexo V desta Lei.

#### Seção III

### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 146.** A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

**Parágrafo único.** Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de doze meses a licença deve ser renovada, sem prejuízo da renovação anual.

**Art. 147.** A taxa deve ser recolhida no ato da expedição da licença.

#### Seção IV

### CONTRIBUINTE

**Art. 148.** É contribuinte da taxa toda pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais.

#### Seção V

### INSCRIÇÃO



# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

## *Estado do Paraná*

**Art. 149.** No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer à Fazenda Municipal todos os elementos necessários para sua perfeita inscrição no Cadastro de Obras.

**Art. 150.** Todas as informações relativas a obra iniciada ou em andamento devem ser fornecidas à Fazenda Municipal para fins de controle, fiscalização e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

### Seção VI

#### PENALIDADES

**Art. 151.** O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no Cadastro de Obras fica sujeito às penalidades previstas em lei específica.

### CAPÍTULO V

#### TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

#### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 152.** A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se submete qualquer pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

#### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 153.** A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício atividade, conforme Anexo V.

#### Seção III

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 154.** A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida no ato da outorga de licença.

#### Seção IV

#### CONTRIBUINTE

**Art. 155.** É contribuinte da taxa a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento sujeito a licenciamento ou à ação fiscal do Município.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Parágrafo Único.** A atividade do comércio eventual ou ambulante será regulamentada por decreto do Executivo Municipal.

**Art. 156.** Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos.

**Art. 157.** É vedado o fornecimento de alvará de licença para exercer atividade para os menores de quatorze anos de idade.

### Seção V

#### INSCRIÇÃO

**Art. 158.** No ato da solicitação da licença o contribuinte deve fornecer todas as informações necessárias para sua identificação e inscrição, que será mensalmente renovada.

### Seção VI

#### PENALIDADES

**Art. 159.** A falta da inscrição do vendedor ambulante implica nas seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria, equipamento, veículo e outros pertences; e

II - multa de três Unidades Fiscais do Município para cada autuação.

### CAPÍTULO VI

#### TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E PROPAGANDA

### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 160.** A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda tem como fato gerador a atividade do Município em fiscalizar, pessoa física ou jurídica, que utilize ou explore, por qualquer meio, publicidade e/ou propaganda em geral, em ruas, logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público, inclusive cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido, e a propaganda e/ou publicidade veiculada por qualquer meio, eletrônico ou não.

**Parágrafo único.** A propaganda e/ou a publicidade veiculada por qualquer meio eletrônico ou não deve obedecer:

I - horário;

II - local;

III - a quantidade máxima de sessenta decibéis de ruído; e

IV - período de duração.

**Art. 161.** O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e da fotografia em cores quando se tratar de painéis, placas, letreiros e similares, assim como suas dimensões e o local em que se pretende fixar.

§ 1º. Para instalação da propaganda e/ou publicidade devem ser observadas as posturas municipais.

§ 2º. O não atendimento dos requisitos legais implica na imediata remoção e apreensão da propaganda e/ou publicidade.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

§ 3º. Em todo anúncio e material publicitário e/ou de propaganda é obrigatória a menção do número da autorização outorgada pela Administração.

### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 162.** A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será calculada em função de sua modalidade, forma e local da sua execução, conforme consta do Anexo V desta Lei.

### Seção III

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 163.** A taxa de licença para publicidade e/ou propaganda será lançada e arrecadada no ato da outorga.

§ 1º. Tratando-se de publicidade e/ou propaganda de cigarro e bebida alcoólica a taxa será cobrada em dobro, vedada sua localização próxima de escolas, praças de esportes, cinemas, igrejas e espaços paroquiais.

§ 2º. Ficam isentos da taxa de licença de publicidade, as placas e os anúncios fixados no próprio estabelecimento.

### Seção IV

#### CONTRIBUINTE

**Art. 164.** Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore serviço de publicidade e/ou propaganda na forma prevista nesta Lei.

### Seção V

#### INSCRIÇÃO

**Art. 165.** A pessoa física ou jurídica que se utilize, por qualquer meio ou em qualquer local, de publicidade e/ou propaganda deve manter sua inscrição em cadastro próprio, no ato da outorga da licença ou da sua renovação.

### Seção VI

#### PENALIDADES



# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

## *Estado do Paraná*

**Art. 166.** O não cumprimento das normas regularmente estabelecidas implica nas seguintes penalidades:

**I-** multa de cinco Unidades Fiscais do Município. Na reincidência, o dobro e mediante ação fiscal dez Unidades Fiscais do Município por cada autuação.

**II-** apreensão dos equipamentos e material, veículo e demais pertences; e

**III -** as mesmas penalidades também serão aplicadas ao anunciante.

## CAPÍTULO VII

### TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

#### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 167.** A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum tem como fato gerador a permissão da sua ocupação por pessoa física ou jurídica que pretenda, provisória ou permanentemente, instalar quaisquer benfeitorias, instalações, equipamentos e similares com finalidade econômica em bens públicos de uso comum.

**Parágrafo único.** Aplicam-se as mesmas normas para colocação de postes, tubulação e outros equipamentos urbanos.

#### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 168.** A taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum é calculada em face da forma, destinação e localização do uso, conforme Anexo V desta Lei.

**Art. 169.** A taxa será lançada e arrecadada no ato da outorga da licença de uma só vez. Tratando-se de ocupação permanente ou prolongada será lançada e recolhida mensalmente.

#### Seção III

#### CONTRIBUINTE

**Art. 170.** Contribuinte é o ocupante de bem público de uso comum localizado na área urbana.

#### Seção IV

#### INSCRIÇÃO



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 171.** A inscrição do contribuinte deve ser efetuada pelo mesmo no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos no ato da outorga da licença ou permissão da ocupação.

**Art. 172.** A falta de inscrição do contribuinte no Cadastro de Ocupantes de Bens Públicos implica, além das penalidades cabíveis, na imediata interdição da ocupação.

**Art. 173.** Considera-se bem público de uso comum aqueles definidos no artigo 68 do Código Civil.

### Seção V

## PENALIDADES

**Art. 174.** A inobservância das normas legais implica na imposição das seguintes penalidades:

I - multa de dez Unidades Fiscais do Município.

II - interdição e apreensão dos objetos e equipamentos expostos ou instalados, sem prejuízo dos tributos devidos.

## CAPÍTULO VIII

### TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 175.** A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviço, agropastoril e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação.

#### Seção II

#### LANÇAMENTO, BASE DE CÁLCULO E ARRECADAÇÃO

**Art. 176.** O lançamento da taxa será efetuado anualmente, no ato da outorga da licença ou da prestação do serviço.

**Art. 177.** A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela Administração para a manutenção do serviço, nos termos do Anexo III desta Lei.

**Parágrafo único.** O valor da taxa será progressivo, de acordo com o grau de risco epidemiológico, conforme Anexo III desta Lei.

**Art. 178.** O contribuinte fica obrigado ao recolhimento da taxa de um só vez, no prazo fixado.

**Art. 179.** A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A licença outorgada no decorrer do exercício será calculada proporcionalmente ao período da sua vigência.

**Art. 180.** Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora sob o mesmo vínculo jurídico e ramo de atividade, estejam situados em locais distintos ou diversos; e

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

### Seção III

#### CONTRIBUINTE

**Art. 181.** Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

### Seção IV

#### INSCRIÇÃO

**Art. 182.** A inscrição deve ser efetuada no Cadastro da Vigilância Sanitária pelo interessado até o início da atividade, em requerimento protocolado e instruído com os documentos exigidos.

**Art. 183.** São efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercer o sujeito passivo para cada estabelecimento ou local de atividades.

**Art. 184.** A falta da inscrição do contribuinte no Cadastro da Vigilância Sanitária implica, além das penalidades cabíveis, a interdição do estabelecimento ou local de atividades, temporariamente ou não, sem prejuízo das demais penalidades.

**Parágrafo único.** Considera-se local de atividade ou estabelecimento qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

### Seção V

#### PENALIDADES

**Art. 185.** O não recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

**Parágrafo único.** Havendo ação fiscal para recolhimento da taxa, multa de vinte por cento do valor do crédito tributário.

**Art. 186.** A falta de inscrição no Cadastro de Vigilância Sanitária implica na imposição de multa de três Unidades Fiscais do Município.

**Art. 187.** As demais penalidades serão aplicadas levando em consideração o grau de gravidade da infração cometida, competindo ao Serviço de Vigilância Sanitária a notificação e a autuação do infrator, conforme prevê a legislação federal e estadual.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO IX

#### TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE

##### Seção Única

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 188.** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte, são:

- I - taxa de limpeza pública;
- II - taxa de coleta de lixo;
- III - taxa de prevenção e combate a incêndio;
- IV - taxa de iluminação pública;
- V - taxa de conservação de vias e logradouros públicos;
- VI - taxa de vistoria e segurança contra incêndio; e
- VII - taxa de pavimentação.

**Parágrafo único.** A base de cálculo das taxas é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se referem, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, conforme anexos da presente lei.

### CAPÍTULO X

#### TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO

##### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 189.** As taxas de Limpeza Pública e de Coleta de Lixo têm como fato gerador a efetiva prestação dos serviços de limpeza pública e de coleta de lixo ou a sua colocação à disposição do contribuinte.

**Art. 190.** A incidência das taxas ocorre quando da:

- I - limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações;
- II - varrição e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - manutenção, conservação e limpeza de fundo de vales e encostas; e
- IV - coleta, transporte e acomodação em depósito de lixo de até um metro cúbico por dia.

**Art. 191.** O lixo hospitalar terá disciplina em lei especial.

##### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 192.** Os serviços referidos nesta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a execução e manutenção do serviço de limpeza pública e coleta de lixo, conforme Anexo VI desta Lei.

§ 1º. A Coleta de Lixo levará em conta no seu cálculo a área da edificação e sua natureza e destinação.





# *Prefeitura Municipal de Coronel Vivida*

## *Estado do Paraná*

§ 2º. A Limpeza Pública levará em conta no seu cálculo o metro linear da testada do imóvel para a via pública beneficiada com o serviço.

**Art. 193.** As taxas serão lançadas de ofício, em conjunto com outros tributos ou individualmente.

**Art. 194.** O lançamento e a arrecadação serão anuais, feitos junto de outros tributos, com a obrigatoria a identificação dos mesmos na respectiva notificação.

### Seção III

#### CONTRIBUINTE

**Art. 195.** O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não onde o Município mantenha, com regularidade, os serviços de limpeza pública e coleta de lixo.

**Parágrafo único.** Em imóveis edificados onde exista mais de uma unidade habitacional, comercial, industrial ou de prestação de serviço cada uma delas é contribuinte das taxas.

### Seção IV

#### INSCRIÇÃO

**Art. 196.** A inscrição será feita de ofício, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário.

### Seção V

#### PENALIDADES

**Art. 197.** O não recolhimento das taxas no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

II - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento; e

III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

## CAPÍTULO XI

### TAXA DE COMBATE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO

#### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 198.** O serviço de vigilância, prevenção e combate a incêndio tem como fato gerador sua execução ou colocação à disposição do contribuinte, diretamente ou mediante convênio, incidindo sobre o imóvel edificado com qualquer benfeitoria, ou que sirva como depósito de produtos ou materiais combustíveis ou inflamáveis.

#### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 199.** A base de cálculo da taxa é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção e custeio.

**Parágrafo único.** A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente.

**Art. 200.** A taxa de combate a incêndio será lançada com base no Anexo VI desta Lei.

**Art. 201.** A arrecadação e aplicação do produto da taxa será disciplinada em regulamento próprio.

**Art. 202.** O Executivo municipal poderá celebrar convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná para executar os serviços de combate e prevenção a incêndio no Município.

### Seção III

#### CONTRIBUINTE

**Art. 203.** É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis atingidos ou abrangidos pelos serviços.

### Seção IV

#### INSCRIÇÃO

**Art. 204.** A inscrição do contribuinte é feita no Cadastro Imobiliário, nos mesmos moldes e prazo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

### Seção V

#### PENALIDADES

**Art. 205.** O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

**I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;

**II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;

**III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

**Art. 206.** A falta de inscrição implica na imposição de multa de três Unidades Fiscais do Município.

## CAPÍTULO XII

### TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 207.** A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de operação e manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

§ 1º. A taxa de iluminação pública é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou ocupantes a qualquer título de imóveis urbanos, beneficiados direta ou indiretamente com serviço de iluminação pública.

§ 2º. Não haverá incidência da taxa de iluminação pública sobre imóveis residenciais cujo consumo mensal seja inferior a 50 (cinquenta) Kwh (quilowatt-hora).

### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 208.** A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo do consumo de energia elétrica e para manutenção do serviço, proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

### Seção III

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 209.** O lançamento e o recolhimento da taxa de iluminação pública é efetuado:

I - anualmente quando se tratar de imóveis não edificados;

II - mensalmente, pela empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica, junto da cobrança mensal do consumo de energia, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal poderá celebrar convênio com a empresa concessionária do serviço de geração e distribuição de energia elétrica para lançamento e arrecadação da taxa.

**Art. 210.** A arrecadação da taxa de iluminação pública, quando efetuada pelo Município, pode ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio da identificação de cada lançamento, ou separadamente.

### Seção IV

#### CONTRIBUINTE

**Art. 211.** Contribuinte da taxa de iluminação pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado com o serviço.

### Seção V

#### INSCRIÇÃO

**Art. 212.** A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

### Seção VI



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### PENALIDADES

**Art. 213.** O não recolhimento da taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

### CAPÍTULO XIII

#### TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

##### Seção I

##### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 214.** O fato gerador da taxa é a utilização do serviço de conservação de vias e logradouros, que compreende:

- I - conservação de logradouros públicos; e
- II - reparação de logradouros públicos.

§ 1º. Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas, passagens e caminhos rurais localizados no Município.

§ 2º. Os serviços de reparação e conservação de logradouros serão cobrados dos proprietários de imóveis, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título confrontantes para vias e logradouros públicos.

§ 3º. Nas vias, caminhos e passagens que servem a zona rural, além dos imóveis confrontantes para estas, os imóveis que utilizarem desses logradouros também ficam sujeitos à taxa.

##### Seção II

##### BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 215.** A base de cálculo é o valor estimado para o custeio e manutenção do serviço, rateado entre os contribuintes beneficiados pelo serviço, conforme fixado no Anexo VI desta Lei.

**Parágrafo único.** No caso de imóvel rural a taxa terá como base de cálculo a área do imóvel.

**Art. 216.** A taxa poderá ser lançada em conjunto com outros tributos ou individualmente. Quando em conjunto, deverá ser identificado seu respectivo valor dentre os demais tributos.

**Art. 217.** O lançamento e a arrecadação da taxa é anual.

##### Seção III

##### CONTRIBUINTE



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 218.** É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano servido por qualquer dos serviços constantes do artigo anterior.

### Seção IV

#### INSCRIÇÃO

**Art. 219.** A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

### Seção V

#### PENALIDADES

**Art. 220.** O não recolhimento da Taxa no prazo fixado implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

### CAPÍTULO X IV

#### TAXA DE VISTORIA E SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 221.** A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndios tem como fato gerador a vistoria técnica anual nos estabelecimentos urbanos e rurais, comerciais, industriais, prestadores de serviços, cooperativistas, agremiações e edifícios residenciais ou não, com mais de três pavimentos ou com área superior a um mil e quinhentos metros quadrados de área construída.

### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 222.** A base de cálculo da Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio é o custo da despesa estimada para a manutenção do serviço.

§ 1º. O valor da taxa poderá ser progressivo dependendo do grau de risco de cada atividade, ou de sua localização, fixado no Anexo II desta Lei.

§ 2º. Quando o estabelecimento estiver enquadrado em mais de um grupo em função de atividades diversificadas a classificação será efetuada considerando o grau de risco predominante.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais não previstos nos Grupos "A" a "H" serão classificados por similitude.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

§ 4º. As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "H" terão a taxa de vistoria elevada em cem por cento do valor total da taxa emitida quando sua área total for ocupada por mais de vinte e cinco locações.

### Seção III

#### DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 223.** A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio será lançada de ofício no ato da outorga do alvará de licença ou da sua renovação anual, bem como da expedição do habite-se.

**Art. 224.** A Taxa de Vistoria e Segurança Contra Incêndio pode ser arrecadada individualmente ou em conjunto com outros tributos, nos prazos e locais indicados pela administração, conforme dispor regulamento, revertendo seu produto ao Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros.

### Seção IV

#### CONTRIBUINTE

**Art. 225.** É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel.

### Seção V

#### INSCRIÇÃO

**Art. 226.** Todo o imóvel deve ser inscrito no Cadastro Imobiliário do Município, mesmo aqueles que gozem de isenção ou imunidade.

**Art. 227.** A outorga do alvará de licença para localização e funcionamento, bem com sua renovação, somente será feita mediante apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros.

**Art. 228.** A vistoria será feita com acompanhamento técnico do Corpo de Bombeiros, mediante convênio com o Município.

**Art. 229.** A vistoria será executada de ofício ou a pedido do interessado.

### Seção VI

#### PENALIDADES

**Art. 230.** A infração às normas de segurança da legislação pertinente implica na imposição das seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - advertência;

II - multa de cinco Unidades Fiscais do Município, e na reincidência aplicada em dobro à anterior;

III - suspensão, impedimento ou interdição temporária do prédio, estabelecimento ou local de atividade, até sua definitiva regularização; e

IV - revogação ou cancelamento do alvará de licença ou do habite-se.

**Parágrafo único.** O contribuinte reincidente ficará submetido a regime especial de fiscalização.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### CAPÍTULO XV

#### TAXA DE PAVIMENTAÇÃO

##### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 231.** A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em vias públicas.

**Art. 232.** A Taxa de Pavimentação incide sobre a propriedade de imóvel urbano beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica em via pública da qual o imóvel seja confrontante.

##### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO

**Art. 233.** A base de cálculo da Taxa é o metro linear de testada do imóvel da via pública pavimentada, igualmente dividido entre os confrontantes.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal, em até trinta dias anteriores ao início da execução do serviço, por decreto, fixará o valor do metro quadrado a ser lançado contra os contribuintes.

##### Seção III

#### LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

**Art. 234.** O lançamento da Taxa é feito contra o proprietário do imóvel diretamente beneficiado com o serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual seja confrontante, e deve ser notificado com trinta dias de antecedência ao vencimento da primeira parcela através de edital publicado no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

**Art. 235.** O recolhimento da Taxa pode ser feito em parcelas mensais, iguais, acrescidas de juro de meio por cento ao mês, corrigidas pela Unidade Fiscal do Município, a critério do Executivo.

**Art. 236.** O Executivo poderá conceder desconto para pagamento em quota única ou em quantidade de parcelas inferior ao número máximo estipulado.

##### Seção IV

#### CONTRIBUINTE

**Art. 237.** Contribuinte da Taxa é o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado com a execução de serviço de pavimentação asfáltica ou poliédrica na via pública da qual o imóvel seja confrontante.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### Seção V

#### INSCRIÇÃO

**Art. 238.** A inscrição será feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

### Seção VI

#### PENALIDADES

**Art. 239.** O não recolhimento da Taxa nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

- I - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento.

### CAPÍTULO XVI

#### DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO

### Seção Única

#### PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 240.** Os serviços não previstos de forma específica nesta Lei e prestados pelo Município terão tratamento de preço público ou tarifas, não havendo necessidade do atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços são fixados por decreto do Executivo, notadamente:

- I - fornecimento de certidões, declarações, atestados e cópias de documentos, inclusive original e segunda via de carnês ou equivalentes;
- II - autenticação de livros e documentos fiscais;
- III - numeração de prédios;
- IV - alinhamento, nivelamento;
- V - serviços técnicos;
- VI - serviços de cemitério, inclusive título de aforamento perpétuo;
- VII - serviços de máquinas, caminhões e veículos em geral de propriedade do Município;
- VIII - serviços de limpeza de imóveis com ou sem edificações;
- IX - serviço de água e esgoto;
- X - serviço de transporte de passageiros, inclusive transporte de alunos;
- XI - serviço de retirada de entulhos ou lixo;
- XII - serviço de matadouro;
- XIII - apreciação e aprovação de projetos técnicos;
- XIV - liberação de bens apreendidos;
- XV - transferência de imóveis;
- XVI - demarcação de imóveis; e
- XVII - autorização de qualquer natureza.





# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### TÍTULO V

#### CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### Seção I

#### FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

**Art. 241.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel decorrente da execução de obra pública que o beneficie, direta ou indiretamente.

**Parágrafo único.** Constitui fato gerador da Contribuição de Melhoria a obra pública de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto, galeria pluvial e outros melhoramentos de praças e logradouros públicos;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - abastecimento de água potável, esgoto sanitário, instalações de redes elétricas, telefones, de transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos; e

VIII - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.

**Art. 242.** A Contribuição de Melhoria tem como limite o total das despesas realizadas, no qual são incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive encargos de natureza financeira ou sociais.

§ 1º. Os valores serão atualizados por ocasião do lançamento.

§ 2º. Os elementos referidos no caput serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

**Art. 243.** A Contribuição de Melhoria é devida em decorrência da valorização causada por obra pública executada pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrente de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidade estadual ou federal.

**Art. 244.** A obra pública sujeita à imposição da Contribuição de Melhoria, classifica-se em:

I - ordinária, quando referente a obra preferencial, e de iniciativa da própria administração municipal; e

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral solicitada por, pelo menos, dois terços dos contribuintes beneficiados;

#### Seção II

#### BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E EDITAL



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 245.** A Contribuição de Melhoria é calculada levando-se em conta o valor do custo total da obra executada, rateando-se-o proporcionalmente entre os imóveis direta e indiretamente beneficiados, com base na testada de cada um.

**Art. 246.** Para a constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- a - memorial descritivo da obra;
- b - orçamento do custo da obra;
- c - determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria; e
- d - relação dos imóveis localizados na zona atingida pela obra e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis, direta ou indiretamente, beneficiados; e
- e - prazo e forma do recolhimento.

**Art. 247.** O órgão fazendário do município poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas, ou publicar no órgão oficial do Município.

**Art. 248.** Executada a obra em sua totalidade ou parte da mesma que justifique o início da arrecadação da contribuição de melhoria, o lançamento será feito.

**Art. 249.** O órgão fazendário responsável pelo lançamento deve providenciar a constituição do crédito tributário de cada imóvel beneficiado pela obra, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município, contendo:

- I - valor da contribuição de melhoria;
- II - prazo para pagamento de uma só vez, ou parcelamento do débito e local de pagamento;
- III - prazo para impugnação.

**Parágrafo único.** O imóvel comum terá o lançamento efetuado em nome de qualquer um dos seus titulares.

**Art. 250.** O contribuinte tem o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo único** - A impugnação deve ser dirigida à Fazenda Municipal, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

### Seção III

#### RECOLHIMENTO

**Art. 251.** A contribuição de melhoria pode ser recolhida na forma prevista no artigo 235 desta Lei, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a cinquenta por cento do valor da Unidade Fiscal do Município.

**Parágrafo único.** Se parcelado, o recolhimento, o tributo será acrescido de juro de um por cento ao mês, além da atualização monetária.

### Seção IV

#### CONTRIBUINTE

**Art. 252.** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

**Art. 253.** A Contribuição de Melhoria constitui ônus real e acompanha o imóvel após sua transmissão a qualquer título.

### Seção V



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### INSCRIÇÃO

**Art. 254.** A inscrição é feita de ofício, com base no Cadastro Imobiliário.

#### Seção VI

### PENALIDADES

**Art. 255.** A falta de pagamento de três parcelas consecutivas implica no vencimento antecipado das parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação.

**Parágrafo único.** A falta de recolhimento de parcelas ou total do débito nos prazos fixados implica na imposição das seguintes penalidades:

- I** - até o trigésimo dia após o vencimento, multa de dois por cento;
- II** - do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia, multa de cinco por cento;
- III** - após o sexagésimo dia, multa de dez por cento;

#### Seção VII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 256.** O Executivo Municipal poderá firmar convênio com a União e com o Estado do Paraná para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecada.

**Art. 257.** O Executivo Municipal poderá delegar a entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos de contribuintes.

### TÍTULO VI

#### CADASTRO RURAL

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 258.** Todo o possuidor a qualquer título de imóvel situado na zona rural do Município deve efetuar o cadastro de sua propriedade.

**Art. 259.** Sempre que ocorrer qualquer alteração no imóvel deve ser procedida devida alteração no Cadastro Rural.

**Art. 260.** No Cadastro Rural deve constar, no mínimo:

**I** - nome e endereço completo do imóvel, suas características, inclusive o número da sua inscrição no Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

**II** - nome e endereço do seu possuidor, a qualquer título, e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda; e



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

III - tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.

**Art. 261.** Todo possuidor de imóvel rural deve emitir nota fiscal de produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência de produtos.

**Parágrafo único.** A nota fiscal de produtor fica sujeita às normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município.

**Art. 262.** O Executivo Municipal pode fornecer gratuitamente talonário de nota fiscal de produtor para o contribuinte.

**Art. 263.** O Município, mediante convênio com o Estado do Paraná, pode ceder servidores municipais para, em conjunto com servidores estaduais, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

**Parágrafo único.** Além de servidores municipais, também pode fornecer veículos e equipamentos.

## TÍTULO VII

### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

**Art. 264.** Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributo ou sua extinção;

II - a majoração de tributo ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidade por infração a dispositivo legal;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**Art. 265.** Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Parágrafo único.** A atualização será feita pelo Executivo Municipal, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

**Art. 266.** O Executivo Municipal ao regulamentar as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município, deve observar:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

**Art. 267.** São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados pelo Município com a União e o Estado do Paraná.

**Art. 268.** Nenhum tributo pode ser lançado e arrecadado sem que a lei que o instituir ou o majorar esteja em vigor no início do respectivo exercício.

**Parágrafo único.** Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação a lei tributária ou dispositivo de lei dessa natureza que:

I - defina nova hipótese de incidência;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

### CAPÍTULO II

#### OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 269.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal; e

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que nasce com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela resultante.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em face da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de ato nela previsto, relativo ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação tributária acessória, pelo fato da sua inobservância, se converte em principal relativamente à penalidade pecuniária.

##### Seção II

#### FATO GERADOR

**Art. 270.** O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação de fato definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

**Art. 271.** O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

##### Seção III

#### SUJEITO ATIVO

**Art. 272.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para instituir, lançar, arrecadar e fiscalizar os tributos previstos neste Código e nas demais legislações pertinentes.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

##### Seção IV



#### SUJEITO PASSIVO

**Art. 273.** Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao recolhimento de tributos da competência do Município.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

- I - contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e
- II - responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas em lei.

**Art. 274.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de ato discriminado na legislação tributária que não configurem obrigação principal.

**Art. 275.** Salvo os casos expressamente previstos em lei, nas convenções e contratos a responsabilidade pelo recolhimento de tributos não pode ser oposta à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente.

#### Seção V

#### SOLIDARIEDADE

**Art. 276.** São solidariamente obrigados pelo crédito tributário:

- I - as pessoas designadas em lei; e
- II - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

**Parágrafo único.** A solidariedade não comporta benefício de ordem.

**Art. 277.** - Salvo os casos previstos em leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o recolhimento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a suspensão ou a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

#### Seção VI

#### CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 278.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa se encontrar na situação prevista em lei, dando lugar à obrigação.

**Parágrafo único.** A capacidade tributária passiva independe :

- I - da capacidade civil da pessoa natural;
- II - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, desde que configure uma unidade econômica ou profissional; e
- III - de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

### Seção VII

#### DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 279.** Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos, o seu domicílio tributário dentro do Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolver sua atividade e mantém a infra-estrutura material, de equipamentos e pessoal, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e a prática dos demais atos que constitua, ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º. Na falta da eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal :

I - quanto à pessoa natural, a sua residência habitual e, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual do exercício da sua atividade;

II - quanto à pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o local de cada estabelecimento;

III - quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições situadas no território municipal;

IV - nos demais casos, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária.

§ 2º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito que impossibilite ou dificulte a fiscalização a arrecadação ou do tributo.

**Art. 280.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Municipal.

### CAPÍTULO III

#### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

##### Seção I

#### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 281.** Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 282.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada ao montante do quinhão ou da meação; e

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data do encerramento da sucessão.

**Art. 283.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelo tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformadas, fundidas ou incorporadas.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Parágrafo único.** A responsabilidade também se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social.

**Art. 284.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva atividade sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade; e

II - solidariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### Seção II

#### RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO

**Art. 285.** Em caso de impossibilidade do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responde solidariamente com este no ato em que intervir ou pela omissão pela qual for responsável:

I - o pai, pelos tributos devidos pelo filho menor;

II - o tutor e curador, pelos tributos devidos pelo tutelado e curatelado;

III - o administradores de bens de terceiro, pelos tributos devido por este;

IV - o síndico ou administrador, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V - o tabelião, escrivão e demais serventuários, pelos tributos devidos sobre os atos praticados em razão do seu ofício; e

VI - o sócio, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

**Parágrafo único** - Em matéria de penalidade, o disposto no caput só se aplica para o caso de mora.

**Art. 286.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados; e

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção III

#### RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 287.** Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância das normas estabelecidas na legislação tributária atribuída ao contribuinte, responsável ou terceiro.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independem da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das consequências do ato.

**Art. 288.** Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, a pessoa que, de qualquer forma, concorra para a sua prática ou dela se beneficie.

**Parágrafo único.** A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações definidas em lei como contravenção, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo, ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;





# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico;
- a - das pessoas referidas no art. 285 desta Lei, contra aquelas por quem respondem;
  - b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - e
  - c - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 289.** A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e seus acréscimos, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

### CAPÍTULO IV

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 290.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 291.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 292.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos nesta Lei.

##### Seção II

#### CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

**Art. 293.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo; e

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 294.** O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Parágrafo único.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade administrativa, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiro.



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

**Art. 295.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

**I - lançamento direto ou de ofício**, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo;

**II - lançamento por homologação ou auto lançamento**, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

**III - lançamento por declaração**, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

**IV - por arbitramento da receita bruta**, quando o sujeito passivo deixar de cumprir o pedido de informação do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada mediante auto de infração; e

**V - por estimativa**, a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do sujeito passivo quanto a sua escrituração e a espécie da atividade.

§ 1º. A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o sujeito passivo da obrigação tributária, e nem que de qualquer modo lhe aproveite.

§ 2º. O pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do inciso II não extingue o crédito tributário até a sua homologação definitiva pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na sua apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º. É de cinco anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Expirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha pronunciado sobre o lançamento, considera-se homologado, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Na hipótese do inciso III deste artigo a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde e antes da notificação do lançamento.

§ 6º. Erros contidos na declaração que se refere o inciso III deste artigo serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal e retificados de ofício pela administração fazendária.

**Art. 296.** A alteração e a substituição do lançamento original será feita mediante de novo lançamento, nas seguintes condições:

**I - lançamento de ofício**, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:

**a -** quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

**b -** quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

**c -** quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**d -** quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;



# Prefeitura Municipal de Coronel Vivida

## Estado do Paraná

e - comprovando-se ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f - quando comprovadamente o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;

i - nos demais casos expressamente previstos neste código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.

III - lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

**Art. 297.** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao sujeito passivo por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Município;

III - por meio de edital afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal;

IV - por remessa de aviso via postal;

V - por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.

§ 1º. Quando o domicílio tributário do sujeito passivo for localizado no território do Município e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.

§ 2º Na impossibilidade de localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:

I - mediante comunicação publicada em Órgão da Imprensa Oficial do Município; e

II - mediante afixação de edital no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal.

**Art. 298.** É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos quando o sujeito passivo não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultado o conhecimento do valor real da receita bruta.

§ 1º. O arbitramento será feito mediante lavratura do auto de infração contendo todas as informações necessárias para a constituição crédito tributário.

§ 2º. Somente será lavrado o auto de infração após vencimento da segunda notificação, com prazo não inferior a dez dias entre ambas.

§ 3º. O arbitramento não prejudica a liquidez do crédito tributário.

## CAPÍTULO V

### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### MODALIDADES DE SUSPENSÃO

**Art. 299.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito integral do seu montante;